



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000728-39.2025.8.24.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5000022-40.2025.8.24.0167/SC

**AGRAVANTE:** PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC - GAROPABA

**AGRAVADO:** ATANASIO GONCALVES FILHO

**AGRAVADO:** FELIPPE DE SOUZA

**AGRAVADO:** RODRIGO PRUX DE OLIVEIRA

**AGRAVADO:** ROGERIO LINHARES

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GAROPABA** contra decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança n. 5000022-40.2025.8.24.0167, que tramita no Juízo da comarca de Garopaba, impetrado por **ATANASIO GONÇALVES FILHO, FELIPPE DE SOUZA, RODRIGO PRUX DE OLIVEIRA e ROGÉRIO LINHARES**.

Na decisão que deferiu a liminar, o Juízo de primeiro grau suspendeu a eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Garopaba, realizada em 1º de janeiro de 2025, o exercício das competências dos cargos e os efeitos dos atos praticados pelos eleitos, assim como impôs a realização de nova eleição para a composição da mesa diretora, "*observando-se o princípio da proporcionalidade partidária, de modo que cada um dos quatro cargos disponíveis seja ocupado por partidos políticos distintos entre si*".

Sustenta o recorrente, em suma, que: **i)** não há probabilidade do direito objeto do mandado de segurança, porque houve a correta interpretação e emprego do princípio da proporcionalidade na composição da mesa diretora da Câmara de Vereadores; **ii)** os precedentes do Tribunal preveem que, na formação da proporcionalidade garantida pela Constituição Federal, deve-se respeitar as minorias e as majorias, de modo que a fórmula de distribuição dos cargos dar-se-ia pelo número de vereadores de cada partido, em ordem decrescente; **iii)** o PP sagrou-se o partido de maior representatividade, com 4 vereadores, seguido pelo MDB, com 2 vereadores, mas os demais partidos PT, PL e Podemos tiveram um vereador eleito por cada partido, ficando a distribuição dos cargos da mesa diretora de forma proporcional, conforme ordem decrescente; **iv)** o PP teve direito a dois cargos na mesa pelo quociente partidário obtido; **v)** a decisão deve ser reformada, pois se preservou a proporcionalidade com a indicação de um cargo aos partidos minoritários e há perigo da demora, considerando a paralisação das atividades da Câmara.

Requeru a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Sobre a tutela recursal e a consequente concessão de efeito suspensivo ou antecipação do pedido final do agravo de instrumento, sabe-se que "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*" (CPC, art. 995), e que "*Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*" (CPC, art. 1.019, I).

Para a concessão da tutela recursal exige-se cumulativamente, "*(...) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora)*" (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Código de processo civil comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.055).

Segundo a doutrina, a tutela recursal "*pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris')* e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora' (art. 300, CPC)" (Jr., DIDIER. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 10ª ed. Editora JusPodivm. pp. 594/597).

Em complemento, exige-se que além da probabilidade do direito, necessário "*saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu*". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, pág. 300, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).



Na legislação de regência, o cabimento do mandado de segurança e a concessão de medida liminar estão regulados nos arts. 1º e 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, destacando do segundo dispositivo legal que "Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

São dois os requisitos necessários à concessão da liminar: o *fumus boni iuris*, referente à plausibilidade do direito; e o *periculum in mora*, demonstrado pelo receio de que a demora da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação.

Sobre os elementos necessários, destaca-se de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que "No âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (*periculum in mora*). Nessa mesma linha de compreensão, Cassio Scarpinella Bueno assinala que 'ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido'. (A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64). [...]" (AgInt. no MS n. 26.339/DF, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 10.02.21).

O agravante sustenta que não seria caso de deferimento da liminar no mandado de segurança, porque na eleição da mesa diretora da câmara foi respeitada a proporcionalidade, conforme ordem decrescente de representação dos partidos políticos com assento do Poder Legislativo do município, considerando o número de vereadores eleitos por partido e quociente partidário.

Sobre a constituição da mesa diretora, deve-se observar a regra geral da Constituição Federal:

*"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa".*

Referido preceito foi reproduzido no art. 32, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Garopaba, tendo o Regimento Interno da Câmara de Vereadores assim regulamentado:

*"Art. 35 – A inscrição de candidaturas aos cargos da Mesa Diretora deverá ser realizada em Plenário.*

*§1º A inscrição será por cargo, devendo o pedido conter o nome completo, a assinatura do candidato e o cargo da Mesa que ocupará.*

*§2º As candidaturas serão numeradas por ordem de inscrição.*

*§3º O Vereador ao inscrever-se deve observar o princípio da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora".*

No caso, a regra de proporcionalidade utilizada na ocupação dos quatro cargos da mesa diretora constou da ata da sessão realizada em 1-1-2025 (evento 1 - extrato 13 - Eproc1º), onde foram eleitos Edmundo Nascimento (PP) como presidente, Sergio Luiz Gonçalves (PL) como vice-presidente, Jairo Pereira dos Santos (PP) como primeiro secretário e Atanásio Gonçalves Filho (MDB) como segundo secretário, sem formação de bloco partidário.

Ocorre que a Constituição Federal não expressa fórmula matemática precisa e objetiva de como distribuir proporcionalmente os cargos aos membros dos partidos eleitos, não havendo se falar em aplicação do quociente eleitoral previsto na lei eleitoral especial, de modo que se deve ter como parâmetro o da maior proporcionalidade possível (CF, art. 58, § 1º).

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER A POSSE DA CHAPA ELEITA E DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO QUE RESPEITASSE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. [...] ELEIÇÃO PARA A MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARI. CHAPA VENCEDORA QUE EM SUA COMPOSIÇÃO NÃO RESPEITOU O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 58, § 1º. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 47, § 1º. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAQUARI, ART. 139. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO TOCANTE À SUSPENSÃO DA POSSE DA CHAPA ELEITA E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA. A chapa eleita era composta por 03 (três) vereadores do PMDB e 01 (um) vereador do PSD, com hegemonia do partido que representa a maioria dos membros da Câmara (PMDB) e sem participação do PSDB, que tem a segunda maior bancada, em prejuízo à minoria. A proporcionalidade na constituição da Mesa Diretiva da Câmara é assegurada por normas constitucionais de modo que não é possível que partido ou bloco majoritário, por dispor da maioria dos votos, ocupe todos os cargos. A expressão "assegurada" neste caso é equivalente a "garantida" e representa, no sistema democrático, a concretização do princípio constitucional do pluralismo político inscrito na Constituição Federal, art. 1º, inc. V, e na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 1º, inc. VI. A dicção "tanto quanto possível" relativa à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na constituição da mesa não diz respeito a consenso possível ou resultado derivado de vontades coincidentes. O dispositivo exige negociação entre partidos ou blocos mesmo que de ideologias e orientações políticas entre si excludentes. A possibilidade ali aventada é a da representação*

*proporcional dentre os partidos que compõem o parlamento. As maiorias e as minorias devem ser respeitadas na formação da mesa e não pode haver hegemonia na sua composição por um só partido ou bloco. Neste caso, deve haver distribuição de representações partidárias minimamente razoável que reflita alguma representação proporcional. A observância dos números de vereadores de cada partido, em ordem decrescente, orienta a composição da mesa de modo que cada agremiação deve estar na medida do possível representada proporcionalmente. [...]". (Agravo de Instrumento n. 0115378-39.2015.8.24.0000, de Araquari, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Quarta Câmara de Direito Público, j. 19-05-2016).*

O que não se pode constitucionalmente aceitar e permitir é o alijamento completo de outras representações políticas e partidárias, com a absoluta maioria ou a totalidade dos cargos ocupados por um só ou reduzido número de partidos ou blocos partidários, mas naturalmente o resultado do número de vereadores eleitos por determinado partido pode e deve ser considerado na composição da mesa diretora.

Na eleição para direção da Câmara de Vereadores de Garopaba, o Partido Progressistas - PP obteve dois cargos da mesa diretora, um cargo foi ocupado pelo MDB e outro pelo PL, sendo este representante proporcional dos partidos políticos que obtiveram somente um vereador eleito cada (PT, PL e Podemos).

Em exame sumário, a proporcionalidade de representação política seguiu a regra decrescente de bancada por partido, e isso não significa ilegalidade manifesta ou violação de direito líquido e certo na eleição promovida, ao fundamento de afronta inconstitucional à proporcionalidade, de modo que não poderia a decisão questionada praticamente antecipar o julgamento de mérito e esgotar o objeto do mandado de segurança, substituindo de plano o critério escolhido pela Câmara de Vereadores de Garopaba.

E isso porque as "*medidas sob cognição sumária não devem esgotar o objeto da ação. Seria uma contradição que decisão que devesse ser precária e sob análise não exauriente não pudesse ser em termos práticos modificada, cassando-se eficazmente o que (indevidamente) fora praticado com base nela (se adiante alterada a compreensão)*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005805-34.2022.8.24.0000, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 26-04-2022).

Para além disso, se a regra de proporcionalidade constante da Constituição Federal foi observada na eleição da mesa, conforme composição real do quadro de vereadores e seus respectivos partidos, em tese essa matéria não poderia ser superada pelo critério judicial, especialmente porque o fundamento do mandado de segurança busca o reconhecimento do direito à ocupação dos cargos da Mesa Diretora por partidos políticos distintos, pretendendo a distribuição de um cargo para cada partido, olvidando que a minoria encontra-se suficientemente representada com a atribuição de um dos cargos diretivos.

Portanto, estão presentes os elementos probabilidade do direito e perigo da demora.

Sobre o perigo da demora, não há dúvidas de que a pronta suspensão da eleição e do exercício conferido aos vereadores pela votação, sujeita o Poder Legislativo município a uma situação de risco iminente em suas funções institucionais.

Em face do exposto, **defiro** a tutela recursal requerida e suspendo os efeitos da decisão proferida no mandado de segurança n. 5000022-40.2025.8.24.0167.

**Comunique-se** esta decisão ao Juízo de primeiro grau pelo sistema Eproc.

Os agravados compareceram espontaneamente aos autos, dispensando a intimação prevista no art. 1.019, II, do CPC.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PASSIG MENDES, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5715216v23** e do código CRC **38b20601**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LEANDRO PASSIG MENDES  
Data e Hora: 14/01/2025, às 18:28:30

---

**5000728-39.2025.8.24.0000**

**5715216.V23**